



---

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 01/2022 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 33/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que altera a Lei nº 785 de 28 de abril de 2021, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e da outras providências.

### I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. O projeto em epígrafe visa alterar a Lei Municipal nº 785/2021, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
2. Na Mensagem consta o seguinte: *“o presente projeto de lei; “que se justifica por quanto há necessidade de prorrogar o prazo de contratações temporárias, tendo em vista questões excepcionais que possam ocorrer durante a contratação. Nesse sentido, nota-se a necessidade da prorrogação das contratações temporárias visto que o governo federal incluiu uma terceira dose de vacina de reforço a todos os cidadãos acima de 18 anos, bem como tem-se a notícia de que crianças de 5 até 11 anos também serão imunizadas contra o COVID 19”.*
3. A proposta tramita em regime de urgência aprovado pelo Plenário desta Casa.
4. É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

5. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARÍQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.paríqueraacu.sp.leg.br](http://www.paríqueraacu.sp.leg.br)

Correio eletrônico: [camara@camaraparíquera.sp.gov.br](mailto:camara@camaraparíquera.sp.gov.br)

submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

**6.** A matéria se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da CF/88.

**7.** A iniciativa do processo legislativo é de competência do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, alínea “b”, da CF/88<sup>1</sup> e do art. 45, IV, da Lei Orgânica do Município<sup>2</sup>.

**8.** **No que se refere à técnica legislativa**, verifica-se que a proposta contém vícios que podem ser sanadas na etapa da redação final, a exemplo da preâmbulo que está dissonante do modelo utilizado nas Leis Municipais, bem como a ementa que não contém os dispositivos que serão objeto de alteração.

**9.** Além disso, esta Comissão sugere emendas modificativa e aditiva, visando, respectivamente, suprimir a palavra “máximo” constante da proposta de alteração do caput do art. 6º da lei originária, visto que o objetivo do projeto é de possibilitar a prorrogação dos prazos de contratação por tempo determinado; e inclusão de dispositivo que trate da vigência da norma, conforme prescreve o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 95/98<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Constituição Federal de 1988. Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

<sup>2</sup> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: (...) b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifos nossos)

<sup>3</sup> Lei Orgânica Municipal. **Artigo 45** - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda nº 027/2013). IV - organização administrativa, matéria tributária e Orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

<sup>3</sup> Lei Complementar nº 95/1998. **Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:**

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber. (grifos nossos)



**10.** Diane da proposta de emenda e da necessidade de sanar erros de redação, solicitamos o retorno da matéria a esta Comissão para elaboração da redação final, caso aprovada.

**11.** Quanto à **juridicidade**, a matéria em análise possui previsão constitucional (art. 37, IX, da CF/88), a qual estabelece que “*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*”

**12.** De acordo com o Supremo Tribunal Federal “*para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração*”<sup>4</sup> (grifos nossos).

**13.** Nesse contexto, conclui-se pela necessidade de modificar o parágrafo único do art. 6º para incluir diretrizes a serem observadas quando das prorrogações contratuais, conforme redação sugeridas abaixo:

**Paragrafo único.** Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, por uma única vez, por iguais e sucessivos períodos, mediante justificativa, que deverá ser feita em razão de cada espécie de necessidade prevista nos incisos I a IV do art. 2º desta Lei, com respaldo na permanência da situação de excepcional interesse público que autorizou a referida contratação.

**14.** No **mérito**, o projeto é de suma importância para a eficiência das contratações que estão sendo firmadas com base na Lei Municipal nº 785/2021, pois possibilita a continuidade dos serviços públicos, observando-se as diretrizes constitucionais e legais.

**15.** Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no art. 48, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

<sup>4</sup> Supremo Tribunal Federal. RE nº 658.026-MG, Rel. Min. Dias Toffoli, publicado no DJE em 31/10/2014.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)

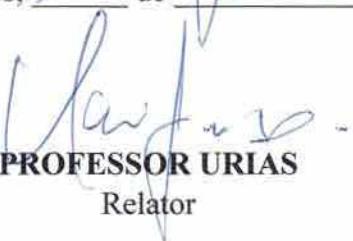
Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade e legalidade da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal.

Solicitamos que, se aprovada, a proposta retorne a esta Comissão para a elaboração da redação final.

Sala das Comissões, 31 de Julho de 2022.

  
PROFESSOR URIAS

Relator

## PELAS CONCLUSÕES:

  
MILTON TICACA  
Presidente

  
CARLINHOS ASSPA  
Membro